

Ao Protocolo Legislativo para registro o, em

seguida, à *BM* e *CCJ*,

Em *12/02/03*

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Resolução nº \_\_\_\_\_ PR  
(Do Dep. CHICO LEITE)

21/2003 m

*LIDO*  
*12/02/03*  
Assessoria de Plenário

Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa, define suas competências e dispõe sobre o processamento das sugestões legislativas e de moções de repúdio a leis impopulares ("petição revogatória").

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea 'e', do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O art. 58 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 167 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.58.....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....
- X - Comissão de Legislação Participativa." (NR)

PROJETO LEGISLATIVO
PR. n.º <i>21/03</i>
Fls. n.º <i>01</i>

Art. 2º. Fica acrescentado o seguinte art. 69-C ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 167 de 2000:

## "Subseção XII

### Da Comissão de Legislação Participativa

69-C. Compete à Comissão de Legislação Participativa receber e analisar:

- I – sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos, organizações não-governamentais e entidades organizadas e representativas da sociedade civil, exceto partidos políticos;
- II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;
- III – moções de repúdio ("petição revogatória") enviadas pelas entidades mencionadas no inciso I, visando à revogação de leis e atos normativos, que causem prejuízo ou lesão à população do Distrito Federal em seus direitos e garantias constitucionais fundamentais.

Assessoria de Plenário  
Recebi em *12/02/03* em *13:00*  
*Chico Leite*  
Assinatura



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º. As sugestões e propostas que receberem parecer favorável serão transformadas em proposições legislativas de iniciativa da Comissão, as quais serão encaminhadas à Mesa para regular tramitação, instruídas com todo o processado.

§ 2º. As moções de repúdio acolhidas serão, igualmente, transformadas em proposições de iniciativa da Comissão, com vistas à revogação de leis e atos normativos considerados prejudiciais e lesivos à população do Distrito Federal, sendo encaminhadas à Mesa para regular tramitação.

§ 3º. Para instruir a moção de repúdio de que trata o inciso III do art. 69-C do Regimento Interno, a entidade legitimada deverá indicar, na forma de petição e de modo preciso, o diploma legal ou o ato normativo impugnado, acompanhado de exposição de motivos.

§ 4º. As sugestões, propostas e moções que receberem parecer contrário da Comissão serão encaminhadas ao arquivo.

§ 5º. Aplicam-se à apreciação das sugestões, propostas e moções pela Comissão, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 6º. As demais formas de participação recebidas pela Comissão e que não digam respeito a sugestões, propostas e moções serão encaminhadas à Mesa para distribuição ao órgão competente.

§ 7º. As entidades legitimadas nos incisos I a III deste artigo deverão ter registro de seus atos constitutivos em cartório ou em órgão oficial, além de documentação comprobatória da composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade.

§ 8º. O disposto neste artigo não prejudica as demais formas de participação disciplinadas nos arts. 236 a 242 do Regimento Interno." (AC)

Art. 3º. O § 3º do art. 60 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 167 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“60.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 21/03
Fls. n.º 02

.....  
§ 3º. O Deputado Distrital só poderá participar como membro titular de 2 (duas) das Comissões Permanentes, exceto quando a Comissão for a de Legislação Participativa, caso em que poderá, também, integrá-la como membro titular.” (NR)

Art. 4º. A competência da Comissão de Legislação Participativa restringe-se à análise da oportunidade e conveniência das sugestões, propostas e moções, cabendo a apreciação do conteúdo das mesmas à Comissão encarregada de analisar o mérito do assunto, quando da regular tramitação da proposição de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa.

Art. 5º. A Mesa Diretora da Câmara Legislativa assegurará à Comissão de Legislação Participativa os apoios físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades, baixando os atos complementares à execução desta Resolução.

Art. 6º. No prazo de até 30 (trinta) dias de instalação dos trabalhos da Comissão de que trata esta Resolução, o referido órgão colegiado aprovará seu Regulamento Interno, fixando as



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

normas para organização dos trabalhos e seu funcionamento, devendo, inclusive, possibilitar o recebimento das sugestões, propostas e moções por meio eletrônico.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICACÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 21/03
Fls. n.º 03	Lucia

É bem verdade que a Carta de 1988, de forma expressa, em seu art. 14, incisos de I a III, já traz as chamadas formas diretas de participação popular, a saber: o “plebiscito”, o “referendo” e a “iniciativa de leis”, tudo em consonância com os ditames do parágrafo único do art. 1º da própria CF, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, **ou diretamente, nos termos desta Constituição**”.

Assim, tem-se que a democracia no Brasil é representativa no que toca aos membros dos Poderes Legislativo e Executivo, mas, por outro lado, há formas diretas de exercício da soberania popular, como aquelas disciplinadas no art. 14, I a III, da Constituição.

Especialmente quanto à “iniciativa popular” de leis, há também expresse regramento, que prevê um número mínimo de assinaturas dos cidadãos no pleno gozo de seus direitos políticos. A propósito, destacam-se o § 2º do art. 61 da CF/88 e o arts. 70, III, e 76, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Indiscutivelmente, essa forma de participação popular na iniciativa de leis é condizente com o estado democrático de direito, sendo certo, também, que as dificuldades na colheita de milhares de assinaturas acaba por frustrar tal exercício. Basta assinalar que, desde o advento da Constituição Federal, **uma única lei de iniciativa popular restou aprovada pelo Congresso Nacional**.

Dessa forma, tomando por base recente iniciativa da Câmara dos Deputados, que criou, na estrutura administrativa daquela Casa, a Comissão Permanente de Legislação Participativa, é que apresento o presente projeto de resolução.

É bom que, desde já, se registre que, em nada, colide a presente proposta de resolução com os ditames constitucionais ou com a Lei Fundamental do DF. Ao contrário, como forma de atender à vontade do constituinte, buscou-se uma forma de se desburocratizar a iniciativa de leis.

Nesse sentido, ao invés de se esperar por um longo e complexo processo de colheita de assinaturas, está-se legitimando órgãos e entidades representativas da sociedade a enviarem **sugestões** de iniciativa legislativa a esta Casa, que, se acolhidas pela Comissão que ora pretende-se criar, a própria Comissão as transformaria em proposições legislativas, a partir do que iniciariam sua regular tramitação perante as Comissões competentes da CLDF.

Veja-se que não se trata de cometer a tais entidades a iniciativa de leis, mas tão-só de sugestões legislativas, que, se acatadas, são transformadas em proposições de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

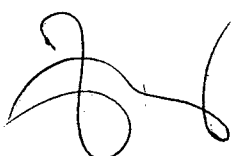
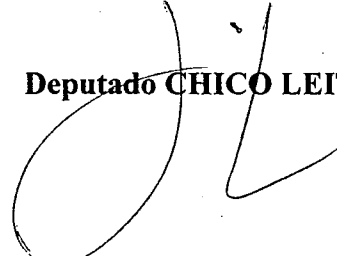

iniciativa da Comissão, o que se compatibiliza com o art. 71 da Lei Orgânica, segundo o qual “a iniciativa das leis (...) cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa ...”.

Noutro giro, estamos também criando o instrumento da “petição revogatória”, que nada mais é do que uma moção de repúdio a leis flagrantemente impopulares e inconstitucionais, que causem lesão ou prejuízo aos cidadãos nos seus direitos fundamentais. Assim, permite-se que aquelas entidades encaminhem à CLDF, por intermédio da Comissão de Legislação Participativa, manifestações de repúdio a tais leis, que se acolhidas, farão com que a própria Comissão proponha a revogação de diplomas legais e atos normativos incompatíveis com os direitos fundamentais dos cidadãos.

Por óbvio, não se trata da criação de nenhuma forma de controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, mas de uma forma da sociedade organizada manifestar, por meio das entidades representativas, seu repúdio a atos legais impopulares e inconstitucionais, sendo certo que, em acolhendo o protesto estampado na moção de repúdio, a Comissão adotaria as medidas cabíveis para apresentar proposições, visando à revogação desses instrumentos normativos perniciosos.

Com essa resolução, esperamos estar contribuindo, um pouco mais, para a consolidação do processo democrático no Brasil, razão por que conclamo meus nobres pares a envidarem esforços na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de Janeiro de 2003.

  
**Deputado CHICO LEITE**  
  


PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 21/03
Fls. n.º	04 Mac

